

Registre-se. Autue-se

Sala das Sessões 07/10/1997

(Rubrica do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 07/10/97	NUMERO 3169/97
DESTINO:	CÓDIGO:

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 97

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 262/97

INICIATIVA:

EDIL: LUIZ CARLOS FONSECA

HISTÓRICO:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DISPOR SOBRE OS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS RESERVADOS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, DEFINE CRITÉRIOS P/ SUA ADMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTUAÇÃO

Aos SETE dias do mês de OUTUBRO do ano de mil novecentos e noventa e SETE, autúo o PRESENTE supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 97 a 19 98

Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINE

1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: SEBASTIÃO ARY CORRÊA

PROJETO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 20/10/97

PROJETO-DE-LEI

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 262/97
PROTOCOLO GERAL...: 3169/97
DATA PROTOCOLO...: 07/10/97

Registre-se. Autuo-se

Sala das Sessões 09 / 10 / 19 97

(Rubrica do Presidente)

Autoriza o Poder Executivo dispor sobre os cargos e empregos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência, define critérios para sua admissão e dá outras providências.

Art. 1o.- Fica o Poder Executivo autorizado a reservar, para pessoas portadoras de deficiência física, o percentual de 20 % (Vinte por cento), dos cargos e empregos públicos de cada carreira existente nos quadros da Administração direta, indireta e fundacional deste Município.

Pa 1o.- O disposto neste artigo não se aplica às carreiras para as quais a lei exija aptidão plena.

Pa. 2o.- Quando o número de cargos e empregos de uma carreira for inferior a 20(vinte), o percentual mencionado no caput será de 10% (dez por cento).

Art.2o.- Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa deficiente todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental, devidamente reconhecida.

Art.3o.- Quando nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos e empregos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á fração inferior a meio e arredondar-se-á para unidade imediatamente superior a que for igual ou superior.

Art.4o.- Não serão reservados cargos ou empregos:

I- em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II- quando, relativamente a uma carreira, seu número for inferior a 5 (cinco);

III- na hipótese prevista no Pa 1o. do art. 1o. desta Lei.

Art. 5o.- Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art.6o.- Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública direta, indireta e fundacional deste Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem prévia emissão do laudo de incompatibilidade pela junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas, sob as penas do inciso II do art. 8o. da Lei Federal no. 7. 853, de 24/10/89, além das sanções administrativas cabíveis.

Art.7o.- O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência, informá-la e encaminhar o candidato à junta de especialistas na forma do art. 9o.

Art.8o.- O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 9o.- Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo ou emprego a que concorre, sendo lícito à Administração progamar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta de especialistas assim o requerer, para a elaboração de seu laudo.

Art. 10.- A junta será composta por um médico, um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato e, se a deficiência assim o permitir, por portador da mesma deficiência, todos indicados pela Administração.

Parágrafo Único - Ao indicar pessoa portadora da mesma deficiência para compor a junta, a Administração deverá, previamente, consultar a entidade que represente os portadores da deficiência, em questão, se houver, ou, na falta desta, outra entidade de que represente portadores de deficiência, a fim de que esta auxilie na indicação.

95
Art. 11- *Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no artigo 10. concorrendo à totalidade das vagas.*

Art. 12- *A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego, após submeter o candidato a procedimentos especiais.*

Art. 13- *Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos considerados deficientes:*

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

Art.14- *O fato de uma deficiência já ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá a inscrição do candidato objeto desta decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem a mesma deficiência, em concursos futuros destinados ao provimento de cargos e empregos da mesma natureza.*

Art. 15 - *As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao Presidente de Comissão Organizadora do Concurso no prazo de cinco dias, da ciência, pelo candidato, daquela decisão.*

06
J.B.

Art. 16 - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo Único - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

Art.17 - A Administração, ouvida a junta e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentado pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 18 - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 19 - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo Único - O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

07
12

Art. 20- Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato destes cargos, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 21- Aplicam-se aos portadores de deficiências as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitarem com a presente.

Art. 22- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões(ES), 02 de outubro de 1997.


LUIZ CARLOS FONSECA.
Vereador.

JUSTIFICATIVA.

O inciso VIII do art.37 da Constituição Federal determina que a lei reserve percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, definindo critérios de sua admissão.

O mandamento tem um alcance social abrangente e profundo e seu objetivo não é outro se não demolir preconceitos de vários matizes em relação às pessoas portadoras de deficiências. É um chamado à razão e um combate ao estigma da ineficiência atribuído ao deficiente. Não é um privilégio ou um ato de benemerência como possam pensar os poucos informados. Quem ainda não teve a oportunidade de tomar conhecimento e até mesmo trabalhar com pessoas portadoras de deficiência e elogiar o seu desempenho? O princípio é um alerta, um lebrete sutil a esse fato cotidiano.

É importantíssimo frisar que o deficiente concorre aos 100% das vagas e não ao percentual fixado na Lei; interpretando o art. 5o. da lei equivale dizer que os demais candidatos é que concorrem ao número total de vagas, menos o percentual destinado aos deficientes.

Solicita, ademais, face à natureza do assunto, seja o presente apreciado em - regime de urgência, como da forma regimental, para os devidos fins.

Atenciosamente.

PROJETO-DE-LEI

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 262/97
PROTOCOLO GERAL...: 3169/97
DATA PROTOCOLO...: 07/10/97

Registre-se. Autue-se

Sala das Sessões 07, 10, 1997

(Rubrica do Presidente)

Autoriza o Poder Executivo dispor sobre os cargos e empregos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência, define critérios para sua admissão e dá outras providências.

Art. 1o.- Fica o Poder Executivo autorizado a reservar, para pessoas portadoras de deficiência física, o percentual de 20 % (Vinte por cento), dos cargos e empregos públicos de cada carreira existente nos quadros da Administração direta, indireta e fundacional deste Município.

Pa 1o.- O disposto neste artigo não se aplica às carreiras para as quais a lei exija aptidão plena.

Pa. 2o.- Quando o número de cargos e empregos de uma carreira for inferior a 20(vinte), o percentual mencionado no caput será de 10% (dez por cento).

Art.2o.- Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa deficiente todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental, devidamente reconhecida.

Art.3o.- Quando nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos e empregos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á fração inferior a meio e arredondar-se-á para unidade imediatamente superior a que for igual ou superior.

Art.4o.- Não serão reservados cargos ou empregos:

I- em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II- quando, relativamente a uma carreira, seu número for inferior a 5 (cinco);

III- na hipótese prevista no Pa 1o. do art. 1o. desta Lei.

Art. 5o.- Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art.6o.- Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública direta, indireta e fundacional deste Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem prévia emissão do laudo de incompatibilidade pela junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas, sob as penas do inciso II do art. 8o. da Lei Federal no. 7. 853, de 24/10/89, além das sanções administrativas cabíveis.

Art.7o.- O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência, informá-la e encaminhar o candidato à junta de especialistas na forma do art. 9o.

Art.8o.- O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 9o.- Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo ou emprego a que concorre, sendo lícito à Administração progamar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta de especialistas assim o requerer, para a elaboração de seu laudo.

Art. 10.- A junta será composta por um médico, um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato e, se a deficiência assim o permitir, por portador da mesma deficiência, todos indicados pela Administração.

Parágrafo Único - Ao indicar pessoa portadora da mesma deficiência para compor a junta, a Administração deverá, previamente, consultar a entidade que represente os portadores da deficiência, em questão, se houver, ou, na falta desta, outra entidade de que represente portadores de deficiência, a fim de que esta auxilie na indicação.

12
JTB

Art. 11- Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no artigo 10. concorrendo à totalidade das vagas.

Art. 12- A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego, após submeter o candidato a procedimentos especiais.

Art. 13- Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos considerados deficientes:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

Art.14- O fato de uma deficiência já ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá a inscrição do candidato objeto desta decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem a mesma deficiência, em concursos futuros destinados ao provimento de cargos e empregos da mesma natureza.

Art. 15 - As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao Presidente de Comissão Organizadora do Concurso no prazo de cinco dias, da ciência, pelo candidato, daquela decisão.

Art. 16 - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo Único - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

Art.17 - A Administração, ouvida a junta e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentado pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 18 - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 19 - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo Único - O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Art. 20- Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato destes cargos, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 21- Aplicam-se aos portadores de deficiências as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitarem com a presente.

Art. 22- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões(ES), 02 de outubro de 1997.


LUIZ CARLOS FONSECA.
Vereador.

JUSTIFICATIVA.

O inciso VIII do art.37 da Constituição Federal determina que a lei reserve percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, definindo critérios de sua admissão.

O mandamento tem um alcance social abrangente e profundo e seu objetivo não é outro se não demolir preconceitos de vários matizes em relação às pessoas portadoras de deficiências. É um chamado à razão e um combate ao estigma da ineficiência atribuído ao deficiente. Não é um privilégio ou um ato de benemerência como possam pensar os poucos informados. Quem ainda não teve a oportunidade de tomar conhecimento e até mesmo trabalhar com pessoas portadoras de deficiência e elogiar o seu desempenho? O princípio é um alerta, um lebrete sutil a esse fato cotidiano.

É importantíssimo frisar que o deficiente concorre aos 100% das vagas e não ao percentual fixado na Lei; interpretando o art. 5o. da lei equivale dizer que os demais candidatos é que concorrem ao número total de vagas, menos o percentual destinado aos deficientes.

Solicita, ademais, face à natureza do assunto, seja o presente apreciado em - regime de urgência, como da forma regimental, para os devidos fins.

Atenciosamente.

-16/

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social

PROJETO DE LEI Nº 262/97

INICIATIVA: Vereador Luiz Carlos Fonseca

RELATOR: Vereador José Renato Dias Federici

RELATÓRIO - Trata-se de projeto de lei que **“autoriza o Executivo a dispor sobre cargos e empregos públicos a pessoas deficientes”**

VOTO DO RELATOR - O projeto está regular, quanto ao âmbito desta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria

VOTO DO PRESIDENTE - Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO - Voto com o Relator.

DECISÃO - A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1997.


JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI, Relator


BRÁZ ZAGOTTO, Presidente


LUIZ CARLOS FONSECA, Membro

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de: LEI
Iniciativa: LUIZ CARLOS FONSECA
Relator: ELIMAR FERREIRA

Nº: 262/97

RELATÓRIO:

Trata-se de P.L. que autoriza o Poder Executivo a dispor s/ cargos e empregos públicos reservados à deficientes. A proposta está regular quanto aos aspectos inerentes à esta comissão.

Voto do Relator:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

Voto do Presidente:

Voto com o Relator.


Voto do Membro:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

Decide esta comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 1997.


JOSÉ CARLOS SABADINI
Presidente


ELIMAR FERREIRA
Relator


TULIO JANUÁRIO ARCANJO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS.
ALCIDES CARRILLO CAICEDO	X			
ALEXANDRE B. RODRIGUES	X			
ALMIR FORTE DOS SANTOS				X
BRÁS ZAGOTTO	X			
CAMILO LUIZ VIANA	X			
EDISON V. FASSARELLA	X			
ELIMAR FERREIRA	X			
FABIO MENDES GLÓRIA	X			
JATHIR GOMES MOREIRA	X			
JOSÉ CARLOS SABADINI	X			
JOSÉ COSTA BOECHAT	X			
JOSÉ RENATO D. FEDERICI				X
JUAREZ TAVARES MATA	<i>Pres</i>			
LUIZ CARLOS FONSECA	X			
LUIZ ROBERTO DA SILVA	X			
SEBASTIÃO ARY CORRÊA	X			
THEO DE SOUZA MOURA	X			
TULIO ARCHANJO	X			
WALTER GOMES	X			

• PROJETO Nº _____
 • REQUERIMENTO Nº _____
 • DATA: 28/12/97

• RESULTADO DA VOTAÇÃO:
 APROVADO EM 15/10 DISCUSSÃO
 POR Maria Midoal
 SALA SESSÕES 22/12/97

 PRESIDENTE

REJEITADO POR _____
 SALA SESSÕES, ___/___/___

 PRESIDENTE

• PEDIDO DE VISTA POR
 SALA SESSÕES, ___/___/___

 PRESIDENTE

• RETIRADO DE PAUTA A
 REQUERIMENTO DO

 SALA SESSÕES, ___/___/19___

 PRESIDENTE*

OBSERVAÇÃO:

*Parte do dia 28.12.97 e
 199-202-262-270-276-278
 votada todos os projetos, nos 325-326-327-167-293-294-
 " 307-313-323-Res. 99 23-
 19 e 18/97
 conforme requerimento Ver. Elvira Feneis e aprovado
 pelo Plenário.*

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DISPOR SOBRE OS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS RESERVADOS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, DEFINE CRITÉRIOS PARA SUA ADMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reservar, para pessoas portadoras de deficiência física, o percentual de 20% (vinte por cento), dos cargos e empregos públicos de cada carreira existente nos quadros da Administração direta, indireta e fundacional deste Município.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às carreiras para as quais a lei exija aptidão plena.

§ 2º - Quando o número de cargos e empregos de uma carreira for inferior a 20 (vinte), o percentual mencionado no "caput" será de 10% (dez por cento).

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa deficiente todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental, devidamente reconhecida.



Art. 3º - Quando nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos e empregos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á fração inferior a meio e arredondar-se-á para unidade imediatamente superior a que for igual ou superior.

Art. 4º - Não serão reservados cargos ou empregos :

- I - em comissão, de livre nomeação e exoneração;
- II - quando relativamente a uma carreira, seu número for inferior a 5 (cinco);
- III - na hipótese prevista no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art. 6º - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública direta, indireta e fundacional deste Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem prévia emissão do laudo de incompatibilidade pela junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas, sob as penas do inciso II do art. 8º da Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89, além das sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º - O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência, informá-la e encaminhar o candidato à junta de especialistas na forma do art. 9º.

Art. 8º - O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.



Art. 9º - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo ou emprego a que concorre, sendo lícito à Administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta de especialistas assim o requerer, para a elaboração de seu laudo.

Art. 10 - A junta será composta por um médico, um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato e, se a deficiência assim o permitir, por portador da mesma deficiência, todos indicados pela Administração.

Parágrafo único - Ao indicar pessoa portadora da mesma deficiência para compor a junta, a Administração deverá, previamente, consultar a entidade que represente os portadores da deficiência, em questão, se houver, ou, na falta desta, outra entidade de que represente portadores de deficiência, a fim de que esta auxilie na indicação.

Art. 11- Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no artigo 1º concorrendo à totalidade das vagas.

Art. 12 - A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego, após submeter o candidato a procedimentos especiais.

Art. 13 - Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos considerados deficientes :

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

Art. 14 - O fato de uma deficiência já ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá a inscrição do candidato objeto desta decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem a mesma deficiência, em concursos futuros destinados ao provimento de cargos e empregos da mesma natureza.

Art. 15 - As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao Presidente de Comissão Organizadora do Concurso no prazo de cinco dias, da ciência, pelo candidato, daquela decisão.

Art. 16 - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo único - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

Art. 17 - A Administração, ouvida a junta e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentado pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 18 - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 19 - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único - O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Art. 20 - Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato destes cargos, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 21 - Aplicam-se aos portadores de deficiências as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitarem com a presente.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de janeiro de 1998.


THEOBORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal